



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

**PARECER JURÍDICO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023-057-FME

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0382/2023-SEMAD/PMRP

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023-057-FME. “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE ÓLEO LUBRIFICANTES, FILTROS E GRAXA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RONDON DO PARÁ”. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I – Admissibilidade. Previsão no art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c Lei Federal nº 8.666/93.

II – Opinião pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

**PRELIMINAR DE OPINIÃO:**

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo, visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Nesse norte, colacionam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de manifesta violação da Lei 8666/93 – Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos, vejamos:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL.  
ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO  
CRIME EM PROCEDIMENTO  
LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

8.666/93. *PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA.* 1. *Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.* 2. *Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.*

*O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige resultado danoso (dano ao erário) para se consumar? 1ª corrente: SIM. Posição do STJ e da 2ª Turma do STF. 2ª corrente: NÃO. Entendimento da 1ª Turma do STF. O objetivo do art. 89 não é punir o administrador público despreparado, inábil, mas sim o desonesto, que tinha a intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Por essa razão, é necessário sempre analisar se a conduta do agente foi apenas um ilícito civil e administrativo ou se chegou a configurar realmente crime. Deverão ser analisados três critérios para se verificar se o ilícito administrativo configurou também o crime do art. 89: 1º) existência ou não de parecer jurídico autorizando a dispensa ou a inexigibilidade. A existência de parecer jurídico é um indicativo da ausência de dolo do agente, salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário. 2º) a denúncia deverá indicar a existência de especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito. 3º) a denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes. STF. 1ª Turma. Inq*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

*3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017 (Info 856). CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige dano ao erário? Critérios para verificação judicial da viabilidade da denúncia pelo art. 89. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. <https://dizero.direitodotnet.files.wordpress.com/2017/03/info-856-stf.pdf>. Acesso em: 28/03/2020.*

Feitos os devidos esclarecimentos preliminares, o objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação, para a devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento licitatório, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

**CONSULTA:**

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação para emissão de parecer quanto às minutas do Edital e do Contrato, tendo em vista o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo “MENOR PREÇO POR ITEM” FORNECIMENTO DE ÓLEO LUBRIFICANTES, FILTROS E GRAXA”, conforme Termo de Referência.

O processo advindo da Comissão Permanente de Licitação, contendo 1 volume .



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

É a síntese da consulta.

## **DA ANÁLISE**

### **Instrução Processual:**

Os autos foram instruídos com a seguinte documentação: solicitação de abertura de processo licitatório através dos ofício nº 267/2023-SEMAD, (fl.01), Termo de Referência, cotação de preço, Solicitação de Despesa, Mapas de cotação de Preço, Autorização; Portarias nº 042/2023, nomeando a pregoeira e comissão, Autuação, Despacho para Assessoria Jurídica.

### **Análise Jurídica:**

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas, visto que o Parecer Jurídico, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A licitação constitui um dos principais instrumentos para a boa aplicação dos recursos públicos, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Nessa linha de pensamento, de primordial relevância é enfatizar que os atos da Administração Pública devem estar revestidos de legalidade e em consonância aos princípios administrativos aplicáveis a esta modalidade de licitação.

Por essa razão é que a Lei exige que o edital deva conter todas as informações pertinentes ao objeto a ser licitado e as regras necessárias à realização da licitação, assim como outras condições - essenciais e relevantes, previstas, fortes no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Desta forma, registra-se que a análise do edital e minuta do Contrato por esta Procuradoria é exigência feita pela própria Lei nº 8.666/93, no parágrafo único do art. 38 e suas alterações, in verbis:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

“Art. 38. [...]”

*Parágrafo único. As minutes dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aerovadas pela órqão de assessoria jurídica da unidade reseonsável pela licitaçãõ. (Grifo nosso).*

Desse modo, afere-se que o presente processo se trata de uma licitação na modalidade Pregão Presencial, regulada pela Lei n 8.666/93.

**Pregão em sua forma Eletrônica e Presencial**

O Pregão é a modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja ementa transcreve-se abaixo:

“Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos cio art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio óe especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo. Malheiros, 2006, p. 103-104.

O parágrafo único do art. 1 da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

*Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade ele pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo Único - Consideram-se bens e serviços comuns, Para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio ele especificações usuais no mercado.*

Neste sentido, o pregão presencial é regulamentado pelo Decreto nº. 3.555 de 8 de agosto de 2000, e o eletrônico pelo Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, cuja vigência se deu a partir de 28 de outubro de 2019.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

Quanto á modalidade Pregão eletrônico o Decreto no 10.024/2019, estabeleceu sua obrigatoriedade nos seguintes casos:

*Art. 1º [..]*

*§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. (GRIFOU-SE)*

*§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.*

A seu tempo a União editou a Instrução Normativa nº 206 de 18 de outubro de 2019, em que se estabelece prazos para que os órgãos da Administração Pública Estadual, Municipal, Distrital, Direta ou Indireta, utilizem, obrigatoriamente, a modalidade Pregão Eletrônico ou a Dispensa Eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias como convênios e contratos de repasse com intuito de adquirir bens ou contratações de serviços comuns.

Em decorrência da situação de calamidade pública e estado de emergência causados pela pandemia do COVID -19, o Tribunal de Contas dos Municípios publicou a Instrução Normativa nº 003/2020/TCMPA, de 15 de abril de 2020, com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

**8. DA FLEXIBILIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS QUANDO DA ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO - PRESENCIAL OU ELETRÔNICO — CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 4º-G, DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020:**

*Assim, o TCMPA, por intermédio desta Nota Técnica, recomenda a seus Jurisdicionados acerca da utilização do Pregão que em caso de des estas a serem realizadas com a fonte de recursos oriundas de Recursos Próprios cabe ao Gestor em atendimento ao artigo 4-G da Lei Federal nº 13.979/2020 optar pela modalidade Presencial ou Eletrônica do Pregão, sem prejuízo da competente fundamentação, a qual se estabeleça a partir do atendimento de forma célere o enfrentamento da pandemia, bem como a devida avaliação da real situação do município, observados os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, legalidade e probidade administrativa, porém, não deixando de observar as medidas de prevenção e isolamento social determinadas pelo poder público durante a pandemia em voga o tipo de Pregão Presencial demanda mais risco de contágio a todos os envolvidos para atuar nas sessões. (GRIFOU-SE)*

*Nesse contexto, por fim, orienta-se aos gestores que avaliem a real situação presenciada na municipalidade, ponderando-se sobre os princípios norteadores das condutas dos administradores públicos e a garantia aos interesses e proteção à coletividade e aos direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal, adotando-se preferencialmente o pregão eletrônico e utilizando-se, na sua inviabilidade, o pregão presencial, resguardadas todas as medidas de segurança necessárias ao enfrentamento da pandemia. (GRIFOU-SE).*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

Portanto, conforme se observa das normas de regência o objeto do processo licitatório, ante a informação técnicas constantes no procedimento, não se enquadra nas hipóteses, do Pregão em sua forma eletrônica, de acordo com o que preleciona o artigo 1º, §3º, do Decreto 10.024/2019, no entanto, conforme orientado pelo TCM/PA, o gestor deve avaliar a real situação presenciada no município com relação à situação pandêmica vivenciada, e então optar pela modalidade presencial ou eletrônica do Pregão.

Cumprido esclarecer que esta Assessoria não pode adentrar em questões técnicas eleitas pela Administração, manifestando-se apenas no que tange a aspectos estritamente jurídicos.

### **Minutas do Edital e Contrato**

A Lei 8.666/1993, na norma contida no parágrafo único, do artigo 38, estabelece que serão objeto de análise da assessoria jurídica da Administração as “minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes”.

Sendo assim, em homenagem ao artigo 40, da lei de regência, o Edital deverá conter cláusulas que digam respeito à habilitação jurídica, à habilitação técnica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista, consignando, ainda, as sanções como forma de garantir a continuidade do serviço e o interesse público através da prestação de serviços ou fornecimento dos produtos.

Ainda, a lei prevê a necessidade de estarem presentes cláusulas que estabelecem o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, cláusulas que estabelecem os prazos, modos de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, cláusulas que estabelecem o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, cláusulas que estabelecem os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, cláusulas que estabelecem os casos de rescisão, cláusulas que estabelecem o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, cláusulas que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

estabelecem a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, e etc.

Portanto, do que se depreende dos autos, a Minuta do Edital apresentada no bojo do Processo contempla os requisitos mínimos exigidos no caput e incisos do artigo 40, da Lei 8.666/1993:

Quanto à minuta do Contrato, o artigo 55, da Lei 8.666/1993, traz as elementos essenciais que devem ser contemplados em sua estrutura, Da análise da minuta verifica-se que estão presentes as seguintes cláusulas:

- 1 - Do Objeto (cláusula primeira);
- 2 - Do Valor do Contrato (cláusula segunda);
- 3 - Da Forma de Execução (cláusula quarta);
- 4 - Da Vigência e Eficácia (cláusula quinta);
- 5 - Da Despesa e o Pagamento (cláusula nona);
- 7 - Das penalidades (cláusula Décima Segunda);
- 8 - Da Rescisão (cláusula Décima Terceira);
- 9 - Da Vinculação ao Edital e à Proposta da Contratada (cláusula Décima Quarta);
- 11 - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (cláusula Oitava).
- 12 - Do Foro (cláusula Décima Quinta)

Portanto, a minuta apresentada atende às exigências da Lei de Licitações, razão pela qual aprova-se a mesma.

### **Publicação**

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei no 8.666/93.

### **Prazo De Envío Ao Mural Dos Jurisdicionados (TCM-PA)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 — TCM/PA e nº 04/2018 - TCM/PA.

**CONCLUSÃO**

Manifesta-se favoravelmente à fase interna do certame, aprovando-se a minuta do Edital e do contrato apresentadas, o que autoriza a continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de comunicação de estilo.

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Assessoria Jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o Parecer. SMJ.

Rondon do Para-PA, 20 de dezembro de 2023.

**LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA**

OAB/PA nº 13.880